



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
INFORMAÇÃO N.º 009/2024

Para: Gabinete do Prefeito Municipal - GPM e Secretaria Municipal do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico – SEPDE

Assunto: Parecer Jurídico referente à possibilidade de parceria pela Lei 13.019/2014 com a APAE

*de acordo
2/15/24*
Senhor Prefeito e Senhora Secretária

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico, através do memorando n.º 414/2024 – SEPDE, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santo Antônio da Patrulha.

Conforme consta no plano de trabalho, a parceria tem como objeto o atendimento educacional para alunos com deficiência intelectual e múltipla, sendo que o Município realizará a cedência de 12 (doze) profissionais na área da Educação para efetuar atendimentos de pessoas com deficiência na Escola de Educação Especial Pica-Pau Amarelo.

Considerando o Art. 35, VI, da Lei n.º 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de parceria dependerão da emissão de parecer jurídico, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito da possibilidade de celebração da parceria.

Conforme a Lei Federal n.º 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2º, da Lei n.º



13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Segundo vislumbramos do artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, distinguindo-se pela iniciativa acerca do projeto e a transferência ou não de recursos. Para a presente situação entendemos ser caso de acordo de cooperação, conforme dispõe o art. 2º, inciso VIII-A:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

O Plano de Trabalho demonstra a necessidade de proporcionar às pessoas com deficiência intelectual e múltipla o acesso ao ensino especializado nos vários níveis de ensino (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Profissionalizante) e está de acordo com o artigo 22 da Lei n.º 13.019/2014.

No que se refere à APAE, trata-se de associação sem fins lucrativos, sendo que seu CNPJ possui como data de abertura 06/07/1982. Consta, ainda, um profissional Contador responsável por sua contabilidade.

Com efeito, verificamos que o objeto do estatuto da entidade possui compatibilidade com o objeto da parceria, ainda, observamos que os objetivos de seu estatuto são voltados a atividades de melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Desta forma, entendemos que a entidade está de acordo com os requisitos do artigo 33, da Lei 13.019/2014.

Os documentos referidos no artigo 34 da Lei n.º 13.019/2014 e artigo 20 do Decreto Municipal n.º 287, de 27 de novembro de 2019 estão presentes.

Quanto à inexigibilidade de chamamento público, a Lei n.º 13.019/2014 estabelece que para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá



realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas.

No presente caso foi realizado processo de Inexigibilidade de Chamamento Público, tendo em vista que a APAE é a única instituição no Município especializada para atender crianças e adolescentes com deficiência intelectual e múltipla.

O artigo 32 da Lei 13.019/2014 diz que a ausência de chamamento público será justificada pelo administrador público, desta forma, como há justificativa do Prefeito Municipal, a qual foi publicada no site oficial e não houve impugnação, bem como a Lei Municipal n.º 10.069/2024 autorizando a parceria, entendemos ser possível a não realização de chamamento público.

O Parecer Técnico da Secretária da Secretária Municipal da Educação possui os requisitos exigidos pelo artigo 35, inciso V, da Lei 13.019/2014.

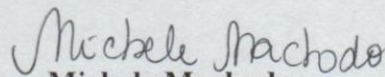
Nos documentos juntados há indicação de Gestor e de Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento e fiscalização da parceria, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.

Isto posto, da análise de todo o procedimento, constata-se que foi realizado dentro da legalidade, atendendo a todos os requisitos e etapas previstas na Lei n.º 13.019/2014 e no Decreto Municipal n.º 287/2019.

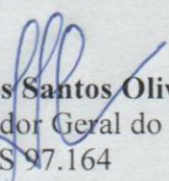
Assim, tendo sido atendidos os requisitos legais, opina-se pela possibilidade de firmar o Termo de Fomento com a APAE.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 30 de abril de 2024.

Atenciosamente,



Michele Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 110.185


Igor dos Santos Oliveira,
Procurador Geral do Município.
OAB/RS 97.164

MSM